



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986900 - SC (2025/0077173-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : JULIO CESAR D AVILA FILHO (PRESO)

ADVOGADO : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

2. A jurisprudência do STJ e do STF inadmite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

3. A jurisprudência do egrégio STJ considera válidas as buscas veicular e domiciliar, com base em fundadas suspeitas identificadas anteriormente à abordagem policial, mesmo sem mandado judicial.

4. No caso, as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca pessoal e veicular, haja vista que os policiais militares estavam em patrulhamento quando se depararam com o veículo com películas escuras, trafegando em alta velocidade.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a quantidade de drogas constitui fundamento idôneo ao afastamento da redutora penal, considerada em si e acompanhada por circunstâncias concretas que comprovem o envolvimento do réu a atividades ilícitas.

6. A apreensão de munições em contexto de flagrante por crime de tráfico de drogas afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento.

7 A reanálise do acervo fático-probatório para atender às pretensões da defesa é inviável no âmbito estreito do *habeas corpus*.

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986900 - SC (2025/0077173-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : JULIO CESAR D AVILA FILHO (PRESO)

ADVOGADO : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

2. A jurisprudência do STJ e do STF inadmite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

3. A jurisprudência do egrégio STJ considera válidas as buscas veicular e domiciliar, com base em fundadas suspeitas identificadas anteriormente à abordagem policial, mesmo sem mandado judicial.

4. No caso, as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca pessoal e veicular, haja vista que os policiais militares estavam em patrulhamento quando se depararam com o veículo com películas escuras, trafegando em alta velocidade.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a quantidade de drogas constitui fundamento idôneo ao afastamento da redutora penal, considerada em si e acompanhada por circunstâncias concretas que comprovem o envolvimento do réu a atividades ilícitas.

6. A apreensão de munições em contexto de flagrante por crime de tráfico de drogas afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento.

7 A reanálise do acervo fático-probatório para atender às pretensões da defesa é inviável no âmbito estreito do *habeas corpus*.

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR D AVILA FILHO contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor e que deixou de conceder a ordem de ofício.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 610 dias-multa, em razão da prática dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de munições, previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343, de 2006 e 14 da Lei n. 10.826, de 2003.

A apelação da defesa foi desprovida pelo Tribunal.

Impetrou-se *habeas corpus* na origem, o qual foi denegado.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por entender que a impetração foi utilizada como substitutiva de recurso próprio, e afastou a tese de nulidade das provas, ao fundamento de que a abordagem policial ocorreu em razão de fundada suspeita, haja vista que os policiais militares estavam em patrulhamento quando se depararam com o veículo com películas escuras, trafegando em alta velocidade. Concluiu ainda pela inviabilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Em relação ao crime de porte ilegal de munições, afastou a aplicação do princípio da insignificância.

Nas razões do regimental, o agravante contesta a decisão agravada, reiterando os argumentos sustentados na inicial, quais sejam, de nulidade das provas, de atipicidade do porte ilegal de munições e de necessidade de revisão da dosimetria. Argumenta que a análise das pretensões da defesa prescinde do reexame de provas.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Em relação ao mérito, contudo, o recurso deixa de justificar-se.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* está assim fundamentada (fls. 343-357):

Consigno, ab initio, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se: "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJe de). 2/4/2024 8/4/2024 "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em , 18/3/2024 DJe de). 20/3/2024 O entendimento preserva a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que passo a analisar. A respeito da alegação de violação às regras de busca pessoal/veicular /domiciliar, o Tribunal de origem assim se manifestou: Conforme se extrai do acervo probatório, os agentes policiais realizavam patrulhamento no bairro em questão, quando avistaram o veículo do réu trafegando em velocidade incompatível com a região, sendo que este também apresentava película escura e impossibilitava a identificação do condutor do automóvel. Frisa-se que, em Juízo, o Policial Militar Douglas Stefano Pinto Jaques narrou (conforme transcrito na sentença, doc. 160 da ação penal, e confirmado pela mídia do doc. 128 da ação penal): "[...] avistamos um veículo Cruze, cor branca, passar em alta velocidade, meio que acima do normal, com películas bem escuras. Resolvemos fazer o acompanhamento e o abordamos logo em seguida". Na Delegacia de Polícia, o Policial Militar Douglas Stefano Pinto Jaques também declarou que estavam em patrulhamento; que avistaram o veículo, o qual vinha com velocidade não costumeira para o local e, em virtude do fato de não conseguirem identificar o condutor pela película escura, optaram pela abordagem (mídia do doc. 4 do inquérito policial). Em audiência judicial, o Policial Militar Leonardo Ventura Branco confirmou (conforme transcrito na sentença, doc. 160 da ação penal, e confirmado pela mídia do doc. 128 da ação penal): "A guarnição tava em patrulhamento pelo bairro, quando avistou o veículo em velocidade alta, com a película

meio fechada. Não conseguimos visualizar nada, então acabamos indo atrás para verificar. Ao se aproximar do veículo, ele já tinha recém parado em frente à casa dele, e nesse momento a gente realizou a abordagem".

Inclusive, no boletim de ocorrência, consta o seguinte (doc. 2, fl. 2, do inquérito policial):

"A guarnição em patrulhamento pela Rua José Corpentino Chaves, Fazenda, avistou o veículo CHEVROLET/CRUZE LT HB (MLA7495) em uma velocidade incompatível com a via, rebaixado e com películas muito escuras, diante disso foi optado pela abordagem". Ao contrário do aventado pela defesa, por conseguinte, não há falar que inexistem provas judiciais no sentido de que o réu trafegava em alta velocidade e em veículo de películas escuras. Quanto aos depoimentos dos agentes públicos, salienta-se que não restou suficientemente comprovada qualquer má-fé ou intenção de prejudicar o réu, logo seus testemunhos merecem confiança, inclusive porquanto, no caso, foram ouvidos em audiência judicial e prestaram compromisso de dizer a verdade, inexistindo contradita da defesa. [...] Vale registrar que as declarações de ambos os agentes policiais inquiridos foram uníssonas e coerentes entre si, de modo que devem prevalecer. Até porque, a versão defensiva de que o réu estaria saindo de casa para ir ao cinema, com o carro desligado no momento da abordagem, revela-se frágil nos autos, mormente porque, a bem da verdade, a informante defensiva Ana Júlia Erotides D Ávila, de acordo com o seu relato judicial, sequer presenciou o início da abordagem policial (mídias dos docs. 128-129 da ação penal). A mensagem de WhatsApp juntada pela defesa no doc. 2, fl. 5, da apelação criminal nada comprova, até porque nem se encontra datada. Além disso, questiona-se o comprovante de ingresso para o cinema igualmente juntado no doc. 2, fl. 5, da apelação criminal pela defesa, haja vista que indica o nome de pagamento "Ana Carolina da Rocha Pereira da Silva", a qual sequer foi inquirida em Juízo. Salienta-se, no mais, que não é imprescindível a existência de declaração de popular a respeito dos fatos, ou de investigações prévias em desfavor do agente, para restar devidamente justificada a atuação policial. Ora, no tocante à abordagem (busca pessoal/veicular), é certo que qualquer cidadão está sujeito à atividade ostensiva de segurança pública realizada dentro, evidentemente, dos limites previstos em lei e pela Constituição da República. Na hipótese, portanto, o que realmente motivou a realização das buscas iniciais foi, principalmente, o comportamento adotado pelo condutor do veículo (velocidade incompatível com a via) e a dificuldade de sua visualização pela guarnição, em razão das características do automóvel. A despeito do entendimento defensivo, o presente caso não se trata, por conseguinte, de abordagem absolutamente discricionária, mas de atuação direcionada, ante a apuração de fundada suspeita no sentido de que algo ilegal estaria sendo ocultado no interior do automóvel conduzido pelo réu (ainda que, neste momento inicial, não se pudesse ter certeza de qual objeto ilícito). [...] Sendo assim, de acordo com os precedentes indicados, claramente não prospera o argumento defensivo no sentido de que, ainda que considerada como fundada suspeita a alta velocidade empreendida pelo réu, inexistente nexo entre a respectiva motivação e as buscas empreendidas. Além disso, frisa-se que "ao se aproximar da porta do motorista, foi possível observar diversos fragmentos de plásticos, característico de quem manuseia e/ou utiliza entorpecentes" (doc. 2, fl. 2, do inquérito policial), o que também motivou a posterior busca veicular e, conseqüentemente, a apreensão dos objetos ilícitos. Nessa toada, convém

destacar que, em Juízo, o Policial Militar Leonardo Ventura Branco esclareceu (conforme transcrito na sentença, doc. 160 da ação penal, e confirmado pela mídia do doc. 128 da ação penal): "estava apenas verificando a situação do veículo. Quando eu vi o chão do carro já vi uns papelotes comuns para o uso de drogas. Uso e venda, enfim. Levantou mais suspeitas, comecei a verificar o veículo por inteiro".

Tal circunstância (constatação de embalagens relacionadas a drogas) corrobora, ainda mais, a fundada suspeita no presente caso. Ainda que os citados fragmentos de plástico não tenham sido efetivamente apreendidos no presente caso, as imagens constantes no boletim de ocorrência, especialmente dos plásticos apreendidos, e também das embalagens da droga encontrada (doc. 2 do inquérito policial), suficientemente confirmam o argumento policial. Nesse ponto, a PGJ aduziu o seguinte (doc. 5, fl. 5, da apelação criminal): "Como nada de ilícito foi encontrado com o acusado, o policial Leonardo disse que a motivação para a busca veicular foram os papelotes de drogas que ele viu dentro do veículo, quando conversou com a filha do réu, que estava sentada no banco do passageiro chorando. No entanto, de acordo com o policial Douglas, os "papelotes, resquícios de drogas, de embalagens" foram encontrados quando a guarnição já estava fazendo buscas no automóvel, depois, inclusive, de a criança ter sido retirada de dentro do carro". Todavia, não se pode perder de vista que os agentes policiais, componentes de uma mesma guarnição, possuem funções diversas durante a operação policial, o que, ao meu sentir, justifica a circunstância narrada no PGJ e não denota clara incongruência na prova produzida. A defesa, ainda, pontuou divergências nos relatos dos agentes policiais a respeito do específico local, no interior do veículo, onde foram encontradas as munições - com o propósito de afastar a credibilidade de seus dizeres (doc. 2, fl. 6, da apelação criminal). No entanto, ainda que se possa constatar tal divergência a respeito do local das munições descrita pela defesa, esta se refere a elemento secundário do flagrante, de modo que não serve para desqualificar a prova oral judicializada. Mínimas divergências nos depoimentos policiais são plenamente justificáveis em face do número de ocorrências vivenciadas por estes profissionais, de maneira que não há como se exigir que respectivos agentes estatais recordem de forma pormenorizada dos detalhes de cada flagrante realizado, até porque, nesse caso, a circunstância essencial da abordagem, especialmente a apreensão dos objetos apreendidos no interior do automóvel, foi confirmada de forma satisfatória pelos agentes públicos em Juízo. Como será visto ainda neste voto, o próprio réu, em interrogatório judicial, afirmou a apreensão de munição no interior do seu veículo. A defesa, ainda, alegou que os agentes policiais não documentaram suficientemente a operação. No entanto, de acordo com o APF, foi lavrado o boletim de ocorrência, descritos os bens/objetos apreendidos, bem como colhidas fotografias dos materiais localizados (doc. 2 do inquérito policial). A tese defensiva de que "a Acusação não empreendeu qualquer diligência para buscar averiguar a Atuação dos Policiais, seja Representando pela obtenção de OCR, eventuais câmeras de vigilância em estabelecimentos ou imóveis residenciais próximos [...]" é ilógica, até porque, frisa-se, no presente caso, inexistente qualquer dúvida razoável a respeito da dinâmica da abordagem. [...] Também, preliminarmente, o acusado alegou a ocorrência de violação domiciliar. Novamente, sem razão. [...]

Assim, conclui-se que, embora o delito seja de caráter permanente, revela-se necessária a existência de mandado judicial, de autorização do morador ou de fundadas razões da prática

de crime devidamente justificadas, para ingresso dos agentes policiais em residência, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a previsão constitucional a respeito do tema. In casu, como já pontuado, os agentes policiais perpetravam rondas, quando visualizaram o veículo conduzido pelo réu em atitude suspeita. Segundo os dizeres dos Policiais, estes acompanharam o veículo, o qual estacionou em frente à casa do acusado. Perpetrada na sequência a abordagem e, através das buscas veiculares, os Policiais Militares localizaram o seguinte (doc. 2, fl. 2, do inquérito policial): [...] Durante a busca veicular foi encontrado dentro de uma caixa de perfume, 10 munições Calibre .38. Ao questionar JULIO, o mesmo informou que era coisa antiga dele. [...] Continuando pelas buscas no veículo, foi encontrado no console central um pacote com diversas porções de cocaína (64 porções, aprox 59g), bem como dinheiro em espécie (1.575,00 reais). No porta luvas, foi localizado uma balança de precisão com resquícios de droga. Também no porta-malas, foram encontradas mais duas balanças de precisão. No banco traseiro havia uma mochila preta, que ao ser conferida, fora localizada também 2 porções maiores de Cocaína (282g) que possivelmente ainda seriam fracionadas, juntamente com utensílios para embalagem da droga e tesouras. [...]. Em Juízo, o Policial Militar Douglas Stefano Pinto Jaques narrou (conforme transcrito na sentença, doc. 160 da ação penal, e confirmado pela mídia do doc. 128 da ação penal): "Logo de cara já deu pra avistar uns papelotes, resquícios de drogas, de embalagens, e foi encontrado em um primeiro momento dez munições de calibre .38. Ao indagar o autor, ele falou que era coisa do passado. Prosseguimos com a revista e foi encontrado no console da frente do veículo, 59 porções já fracionadas ali prontas para a venda. No banco de trás, teria uma bolsa com uma quantidade acima, umas 200 e poucas gramas, que ainda seria fracionadas para posteriormente vender. [...] Tinha 3 balanças de precisão, se não me engano. E papeis para embalar as drogas. [balança, papel e tesoura foi encontrado na casa ou no carro?] tudo no carro" [grifei]. Ora, a constatação do veículo conduzido pelo réu no dia dos fatos em atitude suspeita, a sua parada em frente à residência e a apreensão, no interior do carro, de expressiva quantidade de droga, balanças, munições, dinheiro e outros apetrechos relacionados à narcotraficância, são circunstâncias concretas que evidenciam as fundadas razões exigidas para adoção de medidas investigativas, com o propósito de apurar, especialmente, o delito de tráfico de entorpecentes/armas. Frisa-se, portanto, que os agentes policiais estavam munidos de elementos concretos suficientes para embasar a entrada na residência, como pontuado acima - ainda que, no presente caso, nada de ilícito tenha sido localizado no local. [...]

Ora, novamente, registra-se que inexistente razão para desconsiderar as declarações prestadas pelos Policiais Militares, as quais se revelaram harmônicas e coerentes tanto na fase extrajudicial como judicial. A aludida tese defensiva, a seu turno, mostra-se isolada nos autos, até porque a informante Ana Júlia Erotides D Ávila (irmã do réu) disse, em audiência judicial, não saber onde a droga foi encontrada (mídias dos docs. 128-129 da ação penal). Inclusive, convém reforçar que o próprio acusado, em interrogatório judicial, confirmou a apreensão de munição do interior do veículo, o que, de certo modo, já corrobora a fundada suspeita policial.

Como se vê, o Tribunal de origem - instância adequada para o exame das provas - concluiu que resultaram comprovadas circunstâncias concretas que fundamentavam a abordagem policial, notadamente diante das características do veículo conduzido pelo

paciente, a velocidade incomum com que trafegava na região e a dificuldade de visualização dos seus ocupantes diante do uso de películas escuras.

Acrescentou, ainda, que havia objetos característicos de comercialização ou uso de drogas visíveis apenas com a aproximação do veículo com portas abertas, bem como que a munição apreendida estava igualmente visível, entre os bancos dianteiros do automóvel.

É certo que o paciente apresentou versão divergente dos fatos, mas não há como averiguar, a partir dos limites do habeas corpus, se procedem ou não suas alegações, sobretudo quando a instância anterior apresentou fatos fundamentos para concluir em seu desfavor.

A questão, portanto, foi analisada em conformidade com a interpretação que a 5ª Turma confere à matéria:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TRÂNSITO EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Somado a isso, Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJe de). 14/8/2023 16/8/2023 2. No caso dos autos, a Corte local, no julgamento da revisão criminal, afastou a alegada nulidade sob o fundamento de que os agentes rodoviários, em fiscalização de rotina, avistaram o veículo conduzido pelo paciente, em alta velocidade, o que motivou a abordagem. Durante a abordagem, teriam constatado nervosismo do condutor e contradições em seus relatos, gerando fundadas suspeitas para a revista veicular. Assim, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca veicular. Nesse panorama, a atuação policial decorreu de todo o contexto fático suficientemente narrado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há ilegalidade flagrante a coartar nesse aspecto. 3. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. 4.[...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 978.919 /PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NULIDADES DO FLAGRANTE. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA APREENSÃO DE ENTORPECENTES. INDICAÇÃO PELO CORRÉU DO ENDEREÇO INCURSIONADO. JUSTA CAUSA.

PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 33, CAPUT, 34 e 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/2006. EXPRESSIVA QUANTIDADE/VARIEDADES DE DROGAS, MAQUINÁRIOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO, PREPARO OU TRANSFORMAÇÃO DE DROGAS. ARMA DE FOGO, CARREGADORES E MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PROGNÓSTICO QUE SOMENTE SERÁ CONFIRMADO APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a revista pessoal ou veicular, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal. 3. Na hipótese, as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca pessoal e veicular, haja vista que os policiais militares estavam em patrulhamento quando se depararam com o veículo, com os vidros completamente escuros e fechados, trafegando em alta velocidade e que tentou empreender em fuga, ao avistar os policiais. Ao serem abordados, "o ora paciente, foi flagrado tentando quebrar um aparelho de telefonia celular, o qual foi apreendido, com mais dois telefones. Na oportunidade, os policiais sentiram forte odor de maconha e, realizada busca, localizaram atrás do banco do motorista, três pacotes grandes da droga (03 porções de maconha, com massa bruta total de 3,325kg)." (e-STJ fl. 166). 4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão. 5. No presente caso, a Corte local consignou que o contexto fático seria apto a legitimar a busca domiciliar realizada pelos agentes de polícia, eis que devidamente motivado pela prévia apreensão de entorpecente na posse da paciente e pela indicação do endereço onde haveria mais drogas armazenadas. 6. Eventuais controvérsias a respeito da ação policial no momento do flagrante, tais como, se houve ou não perseguição, o local da abordagem ou ainda se foram encontradas drogas no veículo não encontram espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 7. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 8. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, devido as circunstâncias concretas do flagrante, evidenciadas pela expressiva quantidade/variedade de drogas - 3,325 kg de

maconha; 06 porções de maconha, pesando 5.465 kg; 02 porções de cocaína, pesando 2.020 kg; 01 porção de cocaína, pesando 411,691 gramas; maquinários utilizados na fabricação, preparo ou transformação de drogas, além de uma arma de fogo, 03 carregadores calibre .380 e 19 munições calibre .380. Precedentes. 9. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). Precedente. 10. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes. 11. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 954.635/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025 .) De outro lado, não há como acolher o pedido da Defesa de aplicação do princípio da insignificância, em razão da quantidade de munições apreendidas, vez que não preenchidos os requisitos do reduzido grau de reprovabilidade da conduta e da mínima ofensividade ou lesividade social da ação, vez que associado o referido crime ao tráfico de drogas. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que condenou o réu pelo crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 (posse de munição). O réu argumenta que a posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, seria atípica por ausência de periculosidade concreta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a posse de munição desacompanhada de arma de fogo configura crime, mesmo sem periculosidade concreta; (ii) verificar se é aplicável o princípio da insignificância à posse de munição em pequena quantidade no contexto de tráfico de drogas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O crime de posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, configura crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de risco concreto à incolumidade pública, conforme o art. 12 da Lei 10.826/03. 4. A jurisprudência do STJ considera inaplicável o princípio da insignificância em casos de posse de munição quando associada a outro crime, como o tráfico de drogas, por representar maior lesividade e periculosidade social da conduta. 5. A quantidade de munição apreendida, embora reduzida, foi encontrada no contexto de outro crime (tráfico de entorpecentes), o que afasta a atipicidade material da conduta e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.469.114/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em , DJEN de 27/11/2024 6/12/2024, grifos acrescidos)

Quanto à dosimetria das penas, nos pontos impugnados pelo impetrante (sustenta que a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo e que se incorreu em bis in ao considerar o mesmo fundamento para afastar o tráfico privilegiado e para idem aumentar a pena-base),

decidiu-se nos seguintes trechos do voto condutor: Denota-se que o Juiz sentenciante exasperou a pena-base do crime de tráfico de drogas no patamar de 1/5, em razão da droga apreendida. O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a utilização da natureza e/ou quantidade das drogas para incremento da pena na primeira fase, em atenção ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Isto é, aos traficantes envolvidos com maiores quantidades de entorpecentes e/ou absortos no comércio de drogas mais lesivas à saúde humana, em atenção ao princípio da individualização da pena, deve ser imposta pena com maior rigor, porquanto seria desproporcional e desarrazoado equipará-los aos agentes criminosos que realizam a venda apenas de pequenas porções de maconha (entorpecente de menor potencial lesivo), por exemplo. Na hipótese, foram apreendidas aproximadamente 337 gramas de cocaína (doc. 47 da ação penal) - quantidade esta que, de acordo com a prática forense e o entendimento jurisprudencial, extrapola a normalidade do crime imputado: [...]

A defesa sustentou, ainda, a ocorrência em bis in idem no tocante ao aumento operado na pena-base em relação à terceira etapa dosimétrica e à fixação do regime prisional. Sem razão. Embora o Juiz a quo tenha destacado a quantidade de entorpecente encontrada para justificar o afastamento da benesse do tráfico privilegiado (terceira etapa dosimétrica), também considerou o seguinte (doc. 160 da ação penal): "Porém, os fatos ora em análise não refletem a condição de traficante eventual ao acusado, sobretudo porque a ocorrência envolveu a apreensão de munições, significativa quantia de dinheiro em espécie, balanças de precisão e outros apetrechos destinados ao narcotráfico, o que demonstra sua dedicação às atividades criminosas" [grifei]. Isto é, para além do entorpecente, foram sopesadas outras circunstâncias concretas do presente caso, aptas a caracterizarem a dedicação ao tráfico de drogas, de sorte que não há falar em bis in idem em relação ao aumento operado na primeira etapa dosimétrica. [...] Logo, adotado argumento idôneo para exasperação da pena-base. Tampouco há falar em bis in idem em relação à fundamentação adotada para afastamento da minorante e à condenação pelo crime de porte ilegal de munições, porquanto se tratam de análises diversas. Reforça-se que foi apreendido, no interior do automóvel, R\$ 1.575 (doc. 2, fl. 1, do inquérito policial), cuja origem lícita não restou minimamente demonstrada pela defesa. Ainda, quanto às três balanças de precisão, estas também confirmam a maior dedicação do réu à prática criminosa. O argumento defensivo no sentido de que as balanças de precisão apreendidas eram utilizadas para pesar alimentos para dietas deve ser afastado, até porque, nos termos da versão policial (a qual deve prevalecer, consoante já exposto ao longo de todo este voto), as balanças foram localizadas no interior do carro. Sem contar a quantidade de balanças encontradas (três unidades). Como se pode observar, não há qualquer reparo a se proceder na dosimetria, ausente flagrante ilegalidade. Em casos análogos, a 5ª Turma do STJ tem decidido nos mesmos termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. TESE DEFENSIVA DE

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PRÉVIA PARA A BUSCA PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. ART. 14 DA LEI N. 10.826/200. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDOTA. APREENSÃO DE MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. AGRAVANTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. MAUS ANTECEDENTES. QUATRO CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. No exame de casos análogos, esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que as buscas pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso em apreço, verifica-se que foram observados os pressupostos exigidos para que a busca pessoal seja reputada legal, não restando verificada irregularidade na atuação dos agentes estatais. Isso porque, consta dos autos que os policiais militares estavam em patrulhamento em local conhecido pela comercialização de drogas e se depararam com o acusado, que estava trafegando em uma bicicleta. Ao perceber a viatura policial, o agravante alterou o sentido da direção. Os agentes deram voz de parada duas vezes e o acusado continuou pedalando rapidamente e dispensou alguns pacotes no chão, os quais continham drogas. Ao ser alcançado pelos agentes, foi feita a revista pessoal, sendo apreendidos 4 torrões de crack (41g); 751 pedras de crack (63g); 2 porções de maconha (7g); 71 pinos de cocaína, (23g); e 42 pinos de cocaína (32g) e 9 munições de calibre .38. Desse modo, restou demonstrada a existência de justa causa para revista pessoal do acusado, que foi preso em flagrante em local conhecido por prática de tráfico de drogas, sendo que, após avistar os agentes, o agravante tentou empreender fuga, alterando bruscamente a direção e, durante a fuga, dispensou alguns pacotes no chão contendo drogas. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para a busca pessoal demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. 3. [...] 4. É certo que no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar . Por outro lado, dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas, como no caso dos autos. In casu, o agravante se insurge quanto à fração aplicada para majorar a pena-base no que se refere aos maus antecedentes reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Todavia, não há

constrangimento ilegal a ser sanado, pois, é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base no patamar aplicado e mantido pela Corte estadual, de 1/3, em razão do ora agravante possuir quatro condenações criminais transitadas em julgado sopesadas como maus antecedentes, devidamente justificada, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 908.616 /RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , DJEN de 24/3/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado como substitutivo de revisão criminal, contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. 2. O agravante busca a aplicação da causa especial do tráfico privilegiado, com fixação de regime aberto ou semiaberto e substituição da pena corporal por restritiva de direitos. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem. 4. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação da causa especial do tráfico privilegiado e a fixação de regime mais brando, considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas. III. Razões de decidir 5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, conforme o artigo 105, I, "e", da Constituição Federal. 6. Na exasperação da pena-base no delito de tráfico de entorpecentes, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, conforme o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, tal como observado pela Corte de origem. 7. A jurisprudência do STJ não reconhece direito subjetivo do réu à adoção de fração de aumento específica para cada circunstância judicial. 8. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas (258 porções de três drogas distintas), aliada às circunstâncias concretas do delito, são fundamentos idôneos para impedir a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em consonância com a jurisprudência desta Corte. 9. A quantidade de entorpecentes (258 porções de três drogas distintas - 36,1 g de cocaína, 12,8 g de crack e 90,2 g de maconha), foi utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/06. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no HC n. 856.245/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em , DJEN de 12/3/2025 19/3/2025)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (2,2 KG DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 /2006 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS

ENTORPECENTES. INCREMENTO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MINORANTE AFASTADA POR OUTROS ELEMENTOS, ALÉM DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 1. Não há bis in idem quando a pena-base é exasperada em razão da quantidade/natureza dos entorpecentes e a minorante do tráfico afastada com fundamento na dedicação a atividades criminosas, evidenciada pelo quantum de drogas e outros elementos concretos da conduta delituosa. Precedentes. 1.1. No caso, a quantidade de drogas foi apenas um dos elementos utilizados para afastar a minorante. Ainda foi destacado o histórico infracional do acusado, que contava com 18 anos na data do delito investigado nestes autos e já havia se envolvido em infrações análogas a homicídio e tráfico de drogas, além do fato de se tratar de transporte intermunicipal de entorpecentes, tudo indicando que o recorrido não é um traficante eventual. Logo, não há óbice para que a pena-base seja exasperada, considerando a relevante quantidade de drogas. 2. Recurso especial provido nos termos do dispositivo. (REsp n. 2.157.325/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em , DJEN de 27/3/2025.)

Por fim, especificamente fundamentada a fixação do regime fechado em função da existência de circunstâncias judiciais negativas, não havendo ilegalidade da decisão impetrada também nesse ponto, uma vez que posta nos exatos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REGIME FECHADO. AGRAVO DES PROVIDO. I. [...] 8. A fixação do regime inicial fechado é adequada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal, mesmo com a pena sendo inferior a 8 anos. IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no HC n. 964.998/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJEN de .) 26/2/2025 7/3/2025 Pelo exposto, não conheço do habeas corpus, não sendo o caso de concessão da ordem de ofício.

De início, cumpre ressaltar que: "O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício." (AgRg no HC n. 977.872/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Em relação à alegação de nulidade das provas, conforme destacado na decisão agravada, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca veicular.

Com efeito, o Tribunal de origem – instância adequada para o exame das provas – concluiu que circunstâncias concretas que fundamentavam a abordagem policial resultaram comprovadas, notadamente diante das características do veículo conduzido pelo paciente, a velocidade incomum com que trafegava na região e a dificuldade de visualização dos seus ocupantes diante do uso de películas escuras.

Acrescentou ainda que havia objetos característicos de comercialização ou uso de drogas visíveis apenas com a aproximação do veículo com portas abertas, bem como que a munição apreendida estava igualmente visível, entre os bancos dianteiros do automóvel.

Assim, inexistente ilegalidade na abordagem.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TRÂNSITO EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Somado a isso, Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJe de). 14/8/2023 16/8/2023 2. No caso dos autos, a Corte local, no julgamento da revisão criminal, afastou a alegada nulidade sob o fundamento de que os agentes rodoviários, em fiscalização de rotina, avistaram o veículo conduzido pelo paciente, em alta velocidade, o que motivou a abordagem. Durante a abordagem, teriam constatado nervosismo do condutor e contradições em seus relatos, gerando fundadas suspeitas para a revista veicular. Assim, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca veicular. Nesse panorama, a atuação policial decorreu de todo o contexto fático suficientemente narrado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há ilegalidade flagrante a coartar nesse aspecto. 3. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. 4.[...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 978.919 /PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025)

Ademais, para alterar a dinâmica dos fatos apresentados pela Corte local, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na esfera estreita do *habeas corpus*.

No que se refere ao reconhecimento do tráfico privilegiado, o Tribunal de origem manteve o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na dedicação do réu ao tráfico de drogas, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes (337gramas de cocaína), apreensão de munições, significativa quantia de dinheiro em espécie, balanças de precisão e outros apetrechos destinados ao narcotráfico, o que demonstra sua dedicação às atividades criminosas.

Inexistem motivos para conclusão diversa, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida nos termos da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a quantidade de drogas constitui fundamento idôneo ao afastamento da redutora penal, considerada em si e acompanhada por circunstâncias concretas que comprovem o envolvimento do réu em atividades ilícitas.

Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do habeas corpus.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS AFASTADA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

2. Hipótese na qual o Tribunal de origem afastou, de forma fundamentada, a alegação de ilicitude das provas, reconhecendo a existência de fundada suspeita e situação de flagrância que legitimaram o ingresso dos policiais na residência do agravante.

3. A abordagem realizada pelos agentes somente foi efetivada após a realização de campana e observação de atividade suspeita. Ao ser inquirido, o próprio agravante confirmou a existência de entorpecentes no local e acompanhou os agentes até lá, onde indicou o esconderijo da droga, sendo efetivamente encontrada expressiva quantidade de cocaína - 12kg.

4. O contexto narrado nos autos não evidencia arbitrariedade na atuação dos policiais, porquanto decorrente de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

5. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada com base na elevada quantidade de entorpecentes apreendidos (12 kg de cocaína), o que justifica a exasperação da pena-base e a fixação de regime mais gravoso, nos termos da jurisprudência desta Corte.

6. O afastamento do tráfico privilegiado decorreu de elementos concretos indicativos da dedicação do agente à atividade criminosa, como a informação prestada por ele de que guardada as drogas no local a pedido de terceiros, e o fato de responder pelo mesmo crime em outros países, não sendo possível reverter tal conclusão sem revolvimento fático-probatório.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 989.272/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

No que se refere ao crime de porte de munição, verifica-se que o acórdão impugnado deixou de aplicar o princípio da insignificância, destacando a existência de potencialidade lesiva na conduta do paciente, uma vez que, "em conjunto com dez munições, restou apreendida expressiva quantidade de cocaína e apetrechos relacionados ao comércio de drogas, o que revela a maior gravidade da conduta perpetrada pelo réu. Destacou que a apreensão de munição no contexto de tráfico de drogas denota maior periculosidade da conduta" (e-STJ, fls. 42).

O entendimento adotado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a apreensão de munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, em contexto de flagrante por crime de tráfico de drogas, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a apreensão de munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, em contexto de flagrante por crime de tráfico de drogas afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento.

2. As instâncias ordinárias concluíram a partir da análise do contexto fático delineado nos autos pela existência de provas de que o paciente se dedicava à atividades criminosas, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 918.122/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Por fim, inexistindo constrangimento ilegal, não há nada que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 986.900 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0077173-1

Número de Origem:

0048120240000462 48120240000462 50002857520248240533 50003341920248240533

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JULIO CESAR D AVILA FILHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR D AVILA FILHO (PRESO)

ADVOGADO : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025